

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0057/2019
SEBASTIÃO SANTOS

RGL 05297/2019

Cria a Região Metropolitana de São José do Rio Preto.

SRPL-DOL	
RGL. nº	5297
de	07 / 07 / 19
Autuado c/	11 fls.

Publique - se pauta	por	Inclua - se em	sessões
05	08	2019	
			Presidente

Caue Macis

Nº	07
RGL	5297
PROTÓCOLO	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57 , DE 2019

Cria a Região Metropolitana de São José do Rio Preto e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Região Metropolitana de São José do Rio Preto

Artigo 1º - Fica criada a Região Metropolitana de São José do Rio Preto, como unidade regional do território do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, dos artigos 152 a 158 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Artigo 2º - A Região Metropolitana de São José do Rio Preto tem por objetivo promover:

I - o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida;

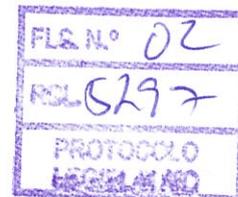
II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V - a redução das desigualdades regionais.

ENTREGUEZ A MESA EM:
- 5:40 15:12
009538



Artigo 3º - Integram a Região Metropolitana de São José do Rio Preto os Municípios de Bálsamo, Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Ibirá, Ipiruá, Jaci, José Bonifácio, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Onda Verde, Potirendaba, São José do Rio Preto, Tabapuã, Tanabi e Uchoa.

Parágrafo único - Integrarão a Região Metropolitana de São José do Rio Preto os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos municípios a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 4º - Os Municípios da Região Metropolitana de São José do Rio Preto poderão ser agrupados em sub-regiões, a serem definidas por meio de estudo de viabilidade, a ser apresentada pelo órgão competente.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, instituído pelo artigo 5º desta lei complementar, estabelecer em Regimento próprio as normas relativas ao processo de organização e funcionamento das sub-regiões a que se refere este artigo.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos e das Câmaras Temáticas

Seção I

Do Conselho de Desenvolvimento

Artigo 5º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, de caráter normativo e deliberativo, a ser organizado na forma estabelecida por esta lei complementar, pelo artigo 154 da Constituição do Estado e pelos artigos 9º a 16 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento integrará a entidade autárquica a que se refere o artigo 17 desta lei complementar.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Desenvolvimento serão compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região.



Artigo 6º - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições, além daquelas fixadas no artigo 13 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994:

I - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados com recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, a que se refere o artigo 21 desta lei complementar;

II - outras atribuições de interesse comum que lhe forem outorgadas por lei.

Artigo 7º - O Conselho de Desenvolvimento será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, ou por pessoa por ele designada, e por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir das indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum.

§ 2º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos, mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º - O Conselho de Desenvolvimento terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.



§ 2º - Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os 2 (dois) mais votados, e, persistindo o empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

§ 3º - A Secretaria Executiva será exercida pela entidade autárquica a que se refere o artigo 17 desta lei complementar.

Artigo 9º - Fica garantida, no Conselho de Desenvolvimento, a participação paritária do conjunto de Municípios em relação ao Estado.

Parágrafo único - Para que se assegure a participação paritária a que se refere o "caput" deste artigo, sempre que existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado, como os dos Municípios, correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

Artigo 10 - O Conselho de Desenvolvimento só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 1º - A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 2º - Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de 3 (três), findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida a audiência pública, voltando à apreciação do Conselho de Desenvolvimento para nova deliberação.

§ 3º - Persistindo o empate, a matéria será arquivada, não podendo ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho de Desenvolvimento ou por iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 0,5 % (meio por cento) do eleitorado da Região.



§ 4º - O Conselho de Desenvolvimento promoverá a publicação de suas deliberações na Imprensa Oficial do Estado.

Artigo 11 - O Conselho de Desenvolvimento convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas destinadas à exposição de suas deliberações referentes aos estudos e planos em andamento e à utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, a que se refere o artigo 21 desta lei complementar.

Parágrafo único - O Conselho de Desenvolvimento realizará, sempre que deliberado por seus pares, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São José do Rio Preto.

Artigo 12 - O Conselho de Desenvolvimento especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, dentre os seguintes campos funcionais:

- I - planejamento e uso do solo;
- II - transporte e sistema viário regional;
- III - habitação;
- IV - saneamento ambiental;
- V - meio ambiente;
- VI - desenvolvimento econômico;
- VII - atendimento social;
- VIII - esportes e lazer;



IX - turismo.

§ 1º - O planejamento do serviço previsto no inciso II deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São José do Rio Preto.

§ 2º - A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

§ 3º - Para os efeitos desta lei complementar, os campos funcionais indicados nos incisos V, VI e VII deste artigo compreenderão as funções de saúde, educação, planejamento integrado da segurança pública, recursos hídricos, defesa civil e serviços públicos em regime de concessão ou prestados diretamente pelo Poder Público, sem prejuízo de outras funções a serem especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 13 - É assegurada, nos termos do § 2º do artigo 154 da Constituição Estadual e do artigo 14 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, a participação popular no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional.

Seção II Do Conselho Consultivo

Artigo 14 - O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá, em seu regimento, regras sobre a criação e funcionamento do Conselho Consultivo da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, a ser composto por representantes:

I - do Poder Executivo dos Municípios que integram a Região Metropolitana de São José do Rio Preto;

II - do Poder Legislativo dos Municípios que integram a Região Metropolitana de São José do Rio Preto;

III - do Poder Executivo Estadual;



IV - da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Consultivo poderá ser criado em cada sub-região da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, observado o disposto no artigo 4º desta lei complementar.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento disciplinará, em seu regimento, o processo de escolha dos representantes dos organismos indicados nos inciso IV deste artigo, que deverão ser escolhidos por seus pares e ter domicílio eleitoral em sua base geográfica.

§ 3º - O Poder Executivo Estadual será representado pela Casa Civil.

Artigo 15 - Cabe ao Conselho Consultivo:

I - elaborar propostas representativas da sociedade civil, do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo Municipal dos municípios que integram a Região Metropolitana de São José do Rio Preto, a serem submetidas à deliberação do Conselho de Desenvolvimento;

II - propor ao Conselho de Desenvolvimento a constituição de Câmaras Temáticas e de Câmaras Temáticas Especiais, observado o disposto no artigo 16 desta lei complementar;

III - opinar, por solicitação do Conselho de Desenvolvimento, sobre questões de interesse da região.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo poderá encaminhar matérias para a deliberação do Conselho de Desenvolvimento, por meio de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) do eleitorado da região.

Seção III Das Câmaras Temáticas



Artigo 16 - O Conselho de Desenvolvimento poderá constituir Câmaras Temáticas, para as funções públicas de interesse comum, e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas pelo Colegiado.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento disciplinará o funcionamento das Câmaras Temáticas e das Câmaras Temáticas Especiais.

CAPÍTULO III

Da Entidade Autárquica

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante lei complementar, entidade autárquica de caráter territorial, com o fim de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, sem prejuízo das competências de outras entidades envolvidas, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º - A autarquia, vinculada à Casa Civil, gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro no Município de São José do Rio Preto.

§ 2º - Caberá à autarquia:

1 - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

2 - elaborar planos, programas e projetos de interesse comum e estratégico, estabelecendo objetivos e metas, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

3 - promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessários à realização de atividades de interesse comum;

4 - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.



Artigo 18 - A autarquia será dotada de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas às suas atribuições, podendo descentralizar suas obras e serviços, respeitados os limites legais.

Artigo 19 - A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial da autarquia, consiste na capacidade de:

I - em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com as atribuições legais, os assuntos referentes ao pessoal, organização dos serviços e controle interno;

II - em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis e celebrar convênios e contratos.

Artigo 20 - A autarquia terá como estrutura básica um Conselho de Administração, cujas funções serão exercidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, nos termos do § 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, e uma Direção Executiva.

Parágrafo único - A direção executiva da autarquia será exercida por 1 (um) Diretor Executivo e 2 (dois) Diretores Adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

CAPÍTULO IV

Do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, vinculado à entidade autárquica a que se refere o artigo 17 desta lei complementar, que se regerá pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

§ 1º - O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios metropolitanos.



§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho de Orientação, composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

1 - 4 (quatro) membros representantes do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto;

2 - 2 (dois) Diretores da autarquia a que se refere o artigo 17 desta lei complementar.

§ 3º - O Fundo será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial do Estado.

Artigo 22 - São objetivos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto:

I - financiar e investir em planos, projetos, programas, serviços e obras de interesse da Região Metropolitana de São José do Rio Preto;

II - contribuir com recursos técnicos e financeiros para:

a) melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico da Região;

b) a elaboração de estudos, pesquisas e projetos, objetivando a melhoria dos serviços públicos municipais considerados de interesse comum;

c) redução das desigualdades sociais da Região.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento deverão ser aplicados de acordo com as deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, a que se refere o artigo 5º desta lei complementar.



Artigo 23 - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto:

I - recursos do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, destinados por disposição legal;

II - transferências da União, destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de São José do Rio Preto;

III - empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - retorno das operações de crédito, contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de São José do Rio Preto e de concessionárias de serviços públicos;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes à execução de serviços e obras, considerados de interesse comum;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX - outros recursos eventuais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais



Artigo 24 - Os Municípios que integram a Região Metropolitana de São José do Rio Preto e o Estado deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas em lei ou fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 25 - As atribuições do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto serão definidas em regimento próprio.

Artigo 26 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), na Casa Civil;

II - proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I deste artigo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 27 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Enquanto o Conselho de Desenvolvimento não especificar as funções públicas de interesse comum, prevalecerão às compreendidas nos seguintes campos funcionais:

I - planejamento e uso do solo;



II - transporte e sistema viário regional;

III - habitação;

IV - saneamento ambiental;

V - meio ambiente;

VI - desenvolvimento econômico;

VII - atendimento social;

VIII - esportes e lazer;

IX - turismo.

Artigo 2º - Enquanto não for criada a entidade autárquica a que se refere o artigo 17 desta lei complementar:

I - caberá ao Secretário Chefe da Casa Civil indicar 2 (dois) membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, devendo os demais ser escolhidos, em votação, pelo Conselho de Desenvolvimento;

II - a Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento será exercida, temporariamente, por entidade estadual de caráter metropolitano, indicada por decreto.

JUSTIFICATIVA

É sabido que atualmente, com base em estudos jurídicos e técnicos, diversas regiões em desenvolvimento socioeconômico têm sido incluídas como "Aglomerado Urbano", a exemplo a Região de Franca,



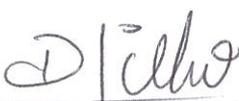
onde há uma grande movimentação do comércio e potencial turístico. Ocorre que, este parlamentar propõe o presente projeto de lei, com o intuito de viabilizar a inclusão da região de São José do Rio Preto como "Região Metropolitana", bem como, chamar a atenção do Poder Executivo para o potencial que a região possui.

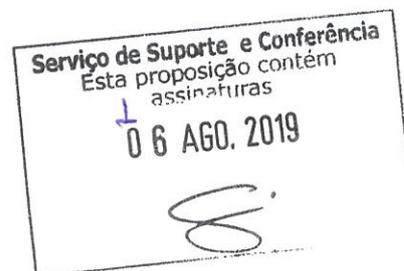
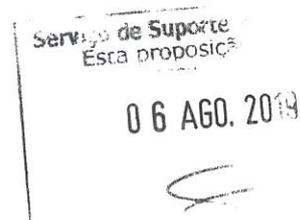
Desde 2011 este parlamentar tem lutado para que a região de São José do Rio Preto seja valorizada, inclusive, recentemente propomos um Projeto de Lei Complementar para a inclusão da mesma como "Aglomeração Urbana" e somente após tal iniciativa passamos a ter um olhar mais atento do Poder Executivo que se dispôs a elaborar estudo de viabilidade, o que já nos é uma grande vitória, visto que a elaboração de estudos tinha sido divulgada em 2016 pelo governo anterior, porém sem levar adiante.

A criação da região metropolitana de São José do Rio Preto promoverá a organização do Estado para promoção do planejamento regional, desenvolvimento econômico e melhoria na qualidade de vida da população, através de cooperação entre os diferentes níveis do governo, nos termos do artigo 152 e 158 da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado Sebastião Santos - PRB



Serviço de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "Diário Oficial"
de 07/08/19

Faint, illegible text in the lower-left quadrant of the page.

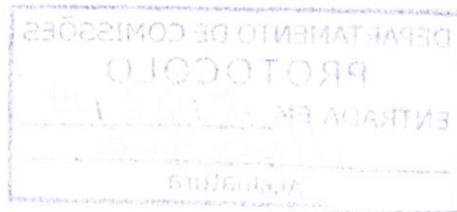
Faint, illegible text in the lower-right quadrant, possibly a stamp or header.

JUNTADA
Segue juntada
Fls. de n° 15
SPL 1418 119



Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes à 77ª a 81ª Sessões Ordinárias (de 08/08 a 14/08/2019), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

SPL 14/08/2019.



As Comissões de:	
I) Constituição, Justiça e Redação	
II) Arquivos Metropolitanos e Municipais	
III) Finanças, Orçamentos e Planejamento	
15 / 08 / 19	
CAU E M. [Assinatura]	Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
 ENTRADA EM 15 / 08 / 19
 [Assinatura]
 Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO

ENTRADA
 Em 15 / 08 / 2019

[Assinatura]
 Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO.
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Daniel Soares
 com prazo para devolução dentro de 10 dias.

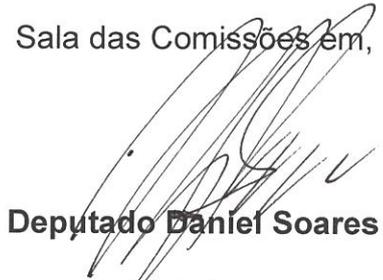
[Assinatura] 20 / 08 / 19
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada solicitação de
 ofício à Sec. Desenv. Regional
 com 07 fis. numeradas a partir
 de 16
 de 29 / 08 / 19
 S.C. [Assinatura]
 Secretário da Comissão

Senhor Presidente:

De acordo com o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, que estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado, solicitamos a Vossa Excelência se digne determinar a remessa de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Regional, a fim de que esta se manifeste sobre o objeto ora em exame, nos termos do artigo 3º da referida lei.

Sala das Comissões em,


Deputado Daniel Soares

Relator

JUNTADA
Segue juntada Solicitação de
encaminhamento à Sec. Desenv. Regional
com 01 fts. numeradas e postas
de 17
S.C. 11 / 09 / 19
Secretário de Planejamento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, de 2019
AUTOR: Deputado Sebastião Santos
OBJETO: Cria a Região Metropolitana de São José do Rio Preto

Senhor Presidente,

Conforme cota do relator, Deputado Daniel Soares, de fls. 16, solicito a Vossa Excelência providências para que o presente projeto de lei complementar seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Regional, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 760, de 1994, a fim de que esta se manifeste sobre a matéria em tela, verificando a existência dos pressupostos no artigo 3º da referida lei.

Sala das Sessões, em



Deputado Mauro Bragato
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação